

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 43.º CE, conjugado com o artigo 48.º CE (atual artigo 49.º TFUE, conjugado com o artigo 54.º TFUE) ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição fiscal nacional como a que está em causa no processo principal, que recusa a uma sociedade-mãe não residente cujo único sócio reside em território nacional, a isenção do imposto sobre os rendimentos de capitais sobre relativos a uma distribuição de dividendos,

na medida em que tenham participações nessa sociedade pessoas que não teriam direito ao reembolso ou à isenção se obtivessem diretamente esses rendimentos e

(1) não existam razões económicas ou outras razões relevantes para a intervenção da sociedade-mãe não residente, ou

(2) a sociedade-mãe não residente não obtenha da sua atividade económica mais de 10 % dos seus rendimentos globais brutos no exercício em questão (o que não se verifica, designadamente, no caso de a sociedade não residente obter os seus rendimentos brutos da administração de bens económicos), ou

(3) a sociedade-mãe não residente não participe na atividade económica geral com uma estrutura adequada ao seu objeto social,

ao passo que a isenção de imposto sobre os rendimentos de capitais é concedida às sociedades-mães residentes, independentemente de estarem reunidos os requisitos acima referidos?

2. Deve o artigo 5.º, n.º 1, conjugado com o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 90/435/CEE <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição fiscal nacional como a que está em causa no processo principal, que recusa a uma sociedade-mãe não residente, cujo único sócio tem residência no país, a isenção de imposto sobre os rendimentos de capitais relativos a uma distribuição de dividendos

na medida em que tenham participações nessa sociedade pessoas que não teriam direito ao reembolso ou à isenção caso obtivessem diretamente esses rendimentos e

(1) não existam razões económicas ou outras razões relevantes para a intervenção da sociedade-mãe não residente, ou

(2) a sociedade-mãe não residente não obtenha da sua atividade económica mais de 10 % dos seus rendimentos globais brutos no exercício em questão (o que não se verifica, no caso de a sociedade não residente obter os seus rendimentos brutos da administração de bens económicos), ou

(3) a sociedade-mãe não residente não participe na atividade económica geral com uma estrutura adequada ao seu objeto social,

ao passo que a isenção de imposto sobre os rendimentos de capitais é concedida às sociedades-mães residentes, independentemente de estarem reunidos os requisitos acima referidos?

<sup>(1)</sup> Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO 1990, L 225, p. 6).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Guimarães (Portugal) em  
3 de outubro de 2016 — Isabel Maria Pinheiro Vieira Rodrigues/José Manuel Proença Salvador e.a.**

**(Processo C-514/16)**

(2016/C 475/18)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal da Relação de Guimarães

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Isabel Maria Pinheiro Vieira Rodrigues

*Recorridos:* José Manuel Proença Salvador, Crédito Agrícola Seguros — Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA, Jorge Oliveira Pinto

**Questões prejudiciais**

- 1) A obrigação de seguro prevista no artigo 3.º, n.º 1, da Primeira Diretiva 72/166/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 24 de abril de 1972, resultante da *circulação de veículos* com estacionamento habitual no território de cada Estado-Membro aplica-se à utilização de veículos, em qualquer lugar, público ou privado, apenas quando estejam em movimento ou também quando estejam imobilizados, desde que com o respetivo motor em funcionamento?
- 2) Está abrangido pelo referido conceito de *circulação de veículos*, na aceção do artigo 3.º, n.º1, da mencionada Primeira Diretiva 72/166/CEE do Conselho, ... um *trator agrícola*, imobilizado num caminho plano de terra, de uma quinta, que está a ser utilizado, como habitualmente, na execução de trabalhos agrícolas (*pulverização de herbicida numa vinha*), com o motor em funcionamento, para acionar a bomba do bidão que continha o herbicida e que, nessas circunstâncias, em resultado do *deslizamento de terras* causado, em conjugação, pelos seguintes fatores:
  - pelo peso do trator,
  - pela trepidação provocada pelo motor do trator e pela bomba de saída da pulverizadora, encaixada na traseira daquele,
  - e pela forte chuva que caiu,originou a queda do referido trator, o qual veio a atingir quatro trabalhadores que se encontravam a executar aquele trabalho nos socacos inferiores, provocando a morte a uma trabalhadora que segurava a mangueira com a qual fazia a pulverização?
- 3) Sendo respondido afirmativamente às duas precedentes questões, essa interpretação do conceito de *«circulação de veículos»* do artigo 3.º, n.º 1, da Primeira Diretiva 72/166/CEE do Conselho ... opõe-se a uma legislação nacional (art. 4.º, n.º 4, do Dec.-Lei n.º 291/2007 de 21.08) que exclui a obrigação de seguro prevista no mencionado artigo 3.º, n.º 1, às situações em que os veículos são utilizados em funções meramente agrícolas ou industriais?

<sup>(1)</sup> Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 1972 L 103, p. 1; EE 13 F2, p. 113)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel de Versailles (França) em 3 de outubro de 2016 — Enedis, SA, anteriormente denominada Électricité Réseau Distribution France SA (ERDF)/Axa Corporate Solutions SA, Ombrière Le Bosc SAS**

**(Processo C-515/16)**

(2016/C 475/19)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

cour d'appel de Versailles.

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Enedis, SA, anteriormente denominada Électricité Réseau Distribution France SA (ERDF).

*Recorridas:* Axa Corporate Solutions SA, Ombrière Le Bosc SAS.